



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14

29 TC-000888/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Toshiba Medical Systems Corporation, representada por Toshiba Medical do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora da Diretoria Geral de Administração).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o HES- Hospital Estadual de Sumaré.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-08. Valor – R\$1.562.606,42. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-11-08, 21-09-11 e 06-09-13.

Advogado(s): Octacílio Machado Ribeiro, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Pregão Presencial DGA nº 380/07 e Contrato nº 104/2008, celebrado aos 19/02/2008, entre a **UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas** e a empresa **TOSHIBA Medical do Brasil Ltda.**, visando à aquisição de Tomógrafo Multislice 64 Cortes para o Hospital Estadual de Sumaré, no valor de R\$ 1.562.606,42.

1.2. Na instrução preliminar, a Unidade Regional de Campinas/UR.03 destacou uma série de inconformidades, a seguir resumidas:

- a) A despeito da aquisição do tomógrafo acarretar aumento de despesa, por implicar na prestação de serviços contínuos, a Origem não apresentou estimativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do impacto orçamentário-financeiro, nem declaração do ordenador da despesa de que o aumento tinha adequação com o orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

b) Das 04 empresas interessadas, 03 (Siemens, GE e Philips) impugnam o Edital (fls. 248/257), ao argumentando de que impunha certas características que direcionavam o objeto, e as impedia de participar do certame. A Unicamp não acatou, alegando que os aparelhos da Siemens, GE e Toshiba atendiam suas necessidades;

c) A Unicamp restringiu a participação ao responder o pedido de esclarecimento da Siemens apenas às 16:03h do dia 27/11/07, ou seja, horas antes da abertura do pregão (fls. 255/258), quando não havia mais tempo para providenciar documentação, apesar da cláusula 20.2.1 do Edital estabelecer o prazo de resposta no dia 26 às 9:00h. A Origem também não postergou a sessão do pregão (fls. 373/374);

d) A Unicamp exigiu das licitantes atestação de no mínimo 01 ano, emitida por cliente, para comprovação de capacidade técnico-operacional (fls. 158), para contratação de 200 dias, contrariando a Súmula nº 24 desta Casa;

e) O edital previu, no item 3 do Anexo II, prestação de assistência técnica contínua, mediante remuneração compatível ao preço de mercado, sem, no entanto, fixar qualquer valor.

Ao final do relatório, ressaltou a inobservância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a ofensa à Súmula nº 24 deste Tribunal, concluindo pela **irregularidade** da matéria.

1.3. Notificados os interessados, vieram as razões da Unicamp (fls.461/467 e 475/485), no seguinte sentido:

a) As despesas de operacionalização não afetaram os gastos já previstos no programa de trabalho porque o Hospital possuía um tomógrafo de tecnologia inferior, que foi substituído pelo Multislice de 64 canais;

b) O pedido de esclarecimentos apresentado pela Siemens não possuía status de impugnação, e não houve irregularidade no prazo da resposta, nem motivo para prorrogação da sessão do Pregão, pois nada impedia a apresentação das propostas por parte das licitantes;

c) Para certificação da capacidade técnico-operacional dos concorrentes, o Edital, na verdade, exigiu a apresentação de 01 (um) atestado de bom desempenho preferencialmente não inferior a 1 ano. Ademais, a Súmula nº 24 desta Corte faz menção a “quantitativos mínimos”.

d) Sobre o vínculo da assistência técnica contínua, sem definição de preço, alega que não haveria como quantificar naquele momento da aquisição do equipamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



novo, e que, por meio da cláusula, a Administração buscou assegurar a manutenção permanente do aparelho, evitando exposição a incertezas futuras.

1.4. Na sequência, a Assessoria Técnica opinou pela regularidade do procedimento, acatando as justificativas apresentadas (fls. 489).

1.5. Por sua vez, a D. PFE manifestou-se, sucintamente, pelo conhecimento jurídico-formal da matéria (fl.490).

1.6. Em sentido diverso posicionou-se a SDG (fls. 491/492), por entender que a resposta intempestiva ao pedido de esclarecimento da Siemens, entregue apenas na tarde do dia anterior ao da coleta das propostas, causou restrição ao certame.

Informou, ainda, que a Contratada assinou outro pacto com o mesmo Órgão Público e idêntico objeto, 05 meses depois, utilizando-se de “carona” em Ata de Registro de Preços nº 20/08 do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, matéria tratada no TC-3808/003/08, e julgada irregular, com aplicação de multa ao responsável, em sessão ordinária da C. Primeira Câmara realizada aos 13/09/11.

Não obstante ter opinado pela irregularidade da matéria, considerou que poderiam ser afastados os apontamentos relativos **(i)** à violação ao art. 16 da LRF, uma vez que o novo aparelho foi adquirido para substituir outro, mais antigo, e **(ii)** à qualificação técnica, eis que não exigida comprovação do período de 01 (um) ano; deu-se apenas preferência aos atestados referentes a transações inferiores a 01 (um) ano.

1.7. Às fls. 493/494, assinou-se novo prazo às partes, questionando: 1) a exigência de carta de representação no Edital, que configuraria compromisso de terceiro alheio à disputa; 2) a imposição de apresentação de certidão fiscal que não mantinha pertinência com o objeto, e 3) a limitação da comprovação da experiência anterior a apenas 01 atestado.

1.8. Em resposta, a Origem aduziu que (fls.498/508):

a) A carta de representação exigida não configura compromisso de terceiro; trata-se de documento a ser apresentado na hipótese de oferta de objeto importado, quando necessária a comprovação de que a licitante (representante) possui poderes expressos para assinar o ajuste, receber citações e responder administrativa e judicialmente, em nome do representado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) A exigência de prova de regularidade referente a tributos mobiliários e imobiliários só ocorreu porque, à época, não havia uniformização da emissão de certidão pelas Prefeituras, e todas atestavam regularidade genérica. Informa que corrigiu a falha para minutas de editais futuros.
- c) A quantificação de “01” um atestado de capacidade técnico-operacional visou verificar a aptidão mínima necessária para o cumprimento da obrigação assumida.

1.9. Após analisar o acrescido, a ATJ entendeu que os esclarecimentos prestados não são suficientes para afastar os apontamentos feitos na instrução, especialmente em relação às exigências constantes do Ato Convocatório e à extemporaneidade da resposta ao pedido de esclarecimentos proposto por uma interessada.

Afirmou que a imposição de comprovação documental de representatividade do fabricante do equipamento transbordaria o rol taxativo de requisitos de habilitação elencados nos arts. 27 a 31 da 8.666/93, além de violar a Súmula nº 17 desta Corte.

Ressaltou, ainda, a inconsistência da justificativa sobre a exigência desmedida de regularidade fiscal, e a falha na quantificação da atestação da capacidade técnica.

Nesses termos, posicionou-se pela reprovação dos atos em análise (fls. 509/514).

1.10. No mesmo sentido posicionaram-se a Chefia da ATJ (fl.515) e a D. PFE (fls. 516/517).

1.11. Acionada mais uma vez, a Origem acostou ao feito os esclarecimentos de fls. 529/597, sem acrescentar nenhum argumento novo.

É o relatório necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Pregão Presencial DGA nº 380/07 e Contrato nº 104/2008, celebrado aos 19/02/2008, entre a **UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas** e a empresa **TOSHIBA Medical do Brasil Ltda.**, visando à aquisição de Tomógrafo Multislice 64 Cortes para o Hospital Estadual de Sumaré.

2.2. Os esclarecimentos prestados pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade das falhas suscitadas ao longo da instrução.

2.3. Com efeito, restou demonstrada, nos autos, a violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto nos arts. 3º, *caput*, e 41, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o pedido de esclarecimentos feito por uma interessada foi respondido pela Administração fora do prazo estipulado na Cláusula 20.2.1 do Edital, no caso, às 16:03h do dia 27/11/2007, portanto, a poucas horas da sessão do Pregão, marcada para a manhã seguinte.

Sobre o tema, não merece acatamento a alegação da Origem de que não se tratava de impugnação, eis que o item 20.2 faz menção, também, a esclarecimentos e providências.

A irregularidade se torna ainda mais contundente quando se constata que a Unicamp reconhece, no corpo da resposta intempestiva, que os aparelhos da Siemens, GE e Toshiba atendiam suas necessidades. Mas, a despeito de todas estas circunstâncias, deixou de postergar a sessão do Pregão, à qual compareceu apenas 01 empresa.

2.4. Ademais, a previsão de contratação de serviço de assistência técnica contínua, mediante remuneração compatível ao valor de mercado, sem fixação de preço, é totalmente desarrazoada, em razão da ausência de referenciais e da base subjetiva em que lastreou seu propósito.

O procedimento ora adotado configura infringência ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Por fim, embora não tenha havido nenhuma inabilitação decorrente da imposição contida na alínea “a” do item “Qualificação Técnica”, merece crítica a preferência por atestados relativos a contratações havidas em prazo inferior a 01 (um) ano, eis que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sequer no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos.

2.6. Nesse contexto, verifica-se a ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao ato convocatório e busca da proposta mais vantajosa, preconizados no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o que impõe a aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, considerando a natureza das impropriedades praticadas o valor envolvido.

2.7. Ante o exposto, e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO pela IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial DGA nº 380/2007 e do Contrato nº 104/2008, celebrado entre a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e a TOSHIBA Medical do Brasil Ltda., com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.8. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs ao Senhor **PAULO EDUARDO M. RODRIGUES DA SILVA**, então Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e autoridade responsável pela contratação, em razão da violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, 30, 41 e 55, III, todos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão, por ofício, ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO